



RELATÓRIO

PROCESSO: 00068.003502/2016-83

INTERESSADO: AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de recurso à Diretoria interposto pela AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA, em 27 de maio de 2019, em face da decisão proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN por a empresa permitir que se deixasse de registrar, no campo de observações do Diário de Bordo nº 02/PT-UFY/15, a localidade da área de pouso para aeroagrícola referente aos 29 voos realizados no período de 13/11/2015 a 10/03/2016, contrariando a seção 137.521(d) [1] do RBAC nº 137 e o art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA. [2]

1.2. O processo iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração número 4211/2016, [3] em 15 de junho de 2016, pela Superintendência de Padrões Operacionais -SPO.

1.3. Em 28 de junho de 2016, o Auto de Infração foi encaminhado à empresa, conforme Aviso de Recebimento (AR) [4] anexado ao processo, entretanto não houve defesa da autuada, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 07 de outubro de 2016. [5]

1.4. Diante das informações presentes nos autos, foi decidido, em primeira instância, pela aplicação da multa no valor proposto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração constatada por preenchimento inadequado do campo do diário de bordo, no total de 29, totalizando em R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais). Foi considerada a existência de circunstância atenuante “*de inexistência de aplicação de penalidades no último ano*” (conforme consulta ao SIGEC) conforme previsto no artigo 22, parágrafos segundo da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de circunstâncias agravantes.

1.5. Cientificada da decisão, [6] a interessada apresentou recurso [7] tempestivo que foi analisado em grau de segunda instância, [8] em 08 de maio de 2019. Nessa análise, a ASJIN decidiu pela negativa do provimento do recuso, mantendo-se a multa aplicada pela autoridade de primeira instância. [9]

1.6. Ato contínuo, inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso à Diretoria, em 27 de maio de 2019, [10] com as mesmas alegações anteriormente apresentadas.

1.7. A análise de admissibilidade [11] foi realizada pela ASJIN por meio de despacho decisório de 11 de outubro de 2019, no qual concluiu pelo conhecimento do recurso, pela negativa do juízo de reconsideração e pelo não cabimento do efeito suspensivo.

1.8. Em 12 de fevereiro de 2020 o processo foi encaminhado à Diretoria para relatoria. [13]

É o relatório.

Juliano Alcântara Noman
Diretor-Presidente Substituto

[1] 137.521 Diário de bordo

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

[2] Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

[3] SEI 0359048 (Folha 1)

[4] SEI 0359048 (Folha 12)

[5] SEI 0359048 (Folha 13)

[6] Ofício 147/2016/GOAG-PA/SPO (SEI 2988778)

[7] Recurso Administrativo de 2ª instância (SEI 1252334) – processo 00065.563970/2017-13

[8] Parecer 555 (SEI 2998968)

[9] Decisão Monocrômática de Segunda Instância 670 (SEI 2999297)

[10] SEI 3076855

[11] Conforme Despacho ASJIN de 12/09/2019 (SEI 3489541), a autuada tomou ciência da decisão de não provimento do seu pleito, por meio do Ofício nº 3670/2019/ASJIN-ANAC (SEI3012187) em 16 de maio de 2019 (nº JT715952483BR- SEI 3061703) e que protocolizou o presente recurso no dia 27 de maio de 2019 (SEI 3076855), constata-se, a tempestividade, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos no art. 63 da predita Lei.

[12] Ofício 10742 (SEI 3785260)

[13] Despacho ASTEC (SEI 4024657)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 21/07/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4539519** e o código CRC **E692340E**.